



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 378/2018 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 484/2014.**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, estabelece diretrizes para a elaboração e execução de calendário cultural e de lazer das unidades da Rede Municipal de Ensino.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer de legalidade.

A Comissão de Administração Pública exarou parecer favorável.

A propositura visa impor aos gestores das unidades integrantes da rede municipal de ensino a obrigação de elaborar e encaminhar, nos primeiros trinta dias do ano letivo, o calendário anual das atividades externas de cultura e lazer aos pais ou responsáveis pelos alunos.

Estabelece algumas diretrizes para a elaboração do referido calendário e permitirá aos estudantes da rede pública municipal maior e mais igualitário acesso aos eventos relacionados ao lazer e à cultura, contribuindo para o desenvolvimento dos jovens munícipes. Estas saídas deverão guardar compatibilidade com o conteúdo escolar e deverão ser instrumentalizadas para construção do conhecimento e aproveitamento da programação cultural da cidade. Instituir a gratuidade das saídas escolares de cultura e lazer, para os alunos integrantes da rede municipal, é mais uma maneira de promover igualdade de condições e oportunidades para todos.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar. Contudo, considerando que o Conselho de Escola é o órgão principal de deliberação do Projeto Político Pedagógico do estabelecimento escolar, compreendemos que o calendário de que trata a presente proposta deve ser discutido, elaborado e aprovado por aquele colegiado, indica-se também que deve haver a previsão de inclusão de outras eventuais saídas do alunado, em casos justificados, para atividades que possam surgir no decorrer do ano, em alinhamento com o calendário oficial dos setores de cultura e lazer da cidade.

Assim, favorável é o parecer nos termos do substitutivo abaixo aduzido, o qual prevê a possibilidade de inclusão extemporânea de atividade pedagógica externa, bem como introduz ajuste necessário quanto a numeração de seus artigos.

### **SUBSTITUTIVO nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES AO PL 484/2014.**

"Estabelece diretrizes para a elaboração e execução de calendário cultural e de lazer das unidades da Rede Municipal de Ensino.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Os gestores das unidades integrantes da Rede Municipal de Ensino deverão, a partir de elaboração, discussão e deliberação do Conselho Escolar, encaminhar aos pais e/ou responsáveis pelos alunos, nos primeiros trinta dias do ano letivo, calendário com as atividades externas de cultura e de lazer que serão realizadas no decorrer do mencionado ano.

§ 1º Por deliberação do Conselho de Escola, extemporaneamente ao determinado no caput deste artigo, poderão ser incluídas outras atividades externas de cultura e lazer que vierem a fazer parte do calendário de cultura e lazer da Cidade.

§ 2º Em eventuais inclusões de atividades externas de cultura e de lazer no calendário da unidade educacional, as mesmas deverão ser encaminhadas aos pais e/ou responsáveis pelos alunos em até cinco (5) dias úteis a contar da sua inclusão no calendário de atividades de cultura e lazer estabelecido conforme o caput deste artigo.

Art. 2º São diretrizes para a elaboração do calendário em tela:

I - relação de complementariedade entre o conteúdo escolar e as atividades a serem promovidas;

II - fortalecimento de ações para superação das desigualdades e transmissão de princípios de cidadania e direitos humanos;

III - aproveitamento da programação cultural da Cidade.

Art. 3º Os custos das atividades externas de cultura e lazer serão de responsabilidade da administração pública municipal que poderá destinar recursos do orçamento ou utilizar recursos das Associações de Pais e Mestres instituídas nas unidades escolares.

Art. 4º As despesas para execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 18/04/2018.

Claudio de Souza

Eduardo Matarazzo Suplicy

Toninho Vespoli - Relator

Zé Turin

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 19/04/2018, p. 89

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).